

Alimentos compensatórios e o Superior Tribunal de Justiça: análise à luz da disparidade de gênero

The spousal alimony in Brazilian Higher Court (STJ) decisions: a gender inequality perspective analysis

Myrelle Jacob Gonçalves*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as decisões colegiadas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos alimentos compensatórios, no intuito de verificar se existe uniformidade no entendimento da Corte, bem como se o recorte de gênero foi considerado na aplicação das decisões. Para tanto, percorreu pelos doutrinadores mais citados nas decisões analisadas, seguida de análise dos dados coletados e organizados em sete variáveis qualitativas. A conclusão foi de que as decisões não possuem uniformização, ainda que citem o mesmo doutrinador. Bem como, não consideram a perspectiva de gênero, apesar dos dados apontarem que as mulheres são as demandantes de alimentos compensatórios.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios, Tribunais Superiores, Perspectiva de gênero.

Abstract: The article aims to analyze collegiate decisions from the Brazilian Superior Court of Justice about spousal alimony to verify: (i) the existence of uniform decisions; (i) the inclusion of gender perspective. For the proposal, the research started with a review of the most cited author's concepts and continued with an analysis of the data collected and organized into seven qualitative variables. The conclusion was that the researched Superior Court decisions are not uniform, even though they quote the same author. They also do not consider the gender perspective, despite the data indicating that women are the demanders of spousal alimony.

Keywords: Spousal Alimony. Brazilian Higher Court. Gender Perspective.

Recebido em: 20/11/2022
Aprovado em: 21/12/2022

Como citar este artigo:
GONÇALVES, Myrelle Jacob.
Alimentos compensatórios e
o Superior Tribunal de
Justiça: análise à luz da
disparidade de gênero.
Revista da Defensoria Pública
do Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 2, 2022, p. 53-67.

* Advogada. Mestranda em
Direito das Relações
Econômicas e Sociais pela
Faculdade Milton Campos.

Introdução

Alimentos compensatórios é a nomenclatura utilizada para a quantia paga ao ex-cônjuge ou ex-companheiro na ocasião do encerramento do vínculo. A depender do conceito adotado, terá origem no desequilíbrio econômico ocasionado pela ausência de meação nos casos de separação convencional de bens ou diante da administração exclusiva do monte partilhável por um dos cônjuges ou companheiros. Não há um conceito único, pois não há previsão legislativa acerca dos alimentos compensatórios no direito brasileiro. É uma categoria existente em outros países que, no Brasil, foi construída pela doutrina, tendo como nome mais relevante o professor Rolf Madaleno, que sugere a utilização das terminologias pensão compensatória ou compensação econômica.

Ao propor e defender a aplicação dos alimentos compensatórios pelos Tribunais brasileiros, tendo como base a experiência de outros países como a França, Espanha e Argentina, o professor Rolf Madaleno estabeleceu parâmetros de aplicação, características e a natureza deste formato de alimentos, segundo ele “o propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução socioeconômica do cônjuge desprovido de bens e meação” (MADALENO, 2021, p.1.096).

Ainda de acordo com professor Rolf Madaleno, os alimentos compensatórios possuem caráter transitório e natureza indenizatória, de modo que seu arbitramento deve considerar a discrepância financeira surgida em virtude da extinção do casamento ou união estável (MADALENO, 2021). Logo, a categoria não se confunde com os alimentos previstos na Lei 5.478/68, até por isso a sugestão pela utilização de prestação compensatória.

Entretanto, não há consenso acerca da natureza e características dos alimentos compensatórios na doutrina brasileira o que, por si só, não seria um ponto crítico à medida em que o papel da doutrina é questionar, ou como diz o professor Lenio Streck (2020), doutrinar. Todavia, no presente tema: (i) não há previsão legislativa expressa; (ii) há aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça, fato que indica a possibilidade da doutrina, em conjunto com outras fontes, suprir a lacuna legislativa. É neste ponto, o interesse em identificar quais autores os Ministros do Superior Tribunal de Justiça utilizam nas decisões sobre os alimentos compensatórios.

Adiante, compreender como os Tribunais Superiores brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo sobre os alimentos compensatórios é uma questão relevante

para a compreensão do papel do sistema de justiça brasileiro em relação à busca pela equidade de gênero, presente de maneira formal na Constituição da República e assumida como um compromisso pelo estado brasileiro enquanto estado-membro da Organização das Nações Unidas, que adotou a Agenda 2030, cujos objetivos de desenvolvimento sustentáveis, incluem a meta 5 – busca pela igualdade de gênero (ONU, 2015).

Conforme será demonstrado, quem requer alimentos compensatórios, em regra, são as mulheres; informação que, em conjunto com outros dados, como a maior dificuldade de as mulheres acessarem o mercado de trabalho formal, indicam a necessidade de aplicar o recorte de gênero ao tema. A fragilidade das mulheres, diante do o mercado de trabalho, foi exposta e exacerbada pela pandemia da COVID-19¹, seja pela: a) ocupação de trabalhos que foram mais impactados com o *lockdown* e distanciamento social; b) pelo aumento da jornada de trabalho doméstico em virtude do fechamento das escolas; c) maior dificuldade em se reinserir no mercado em caso de dispensa do trabalho (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021).

A presente pesquisa adotou os alimentos compensatórios como tema base, porém o intuito não é aprofundar na categoria em si, mas demonstrar a relevância do recorte de gênero pelo judiciário. A perspectiva de gênero visa desagregar as informações disponíveis sobre as realidades de homens e mulheres. Para diante das diferenças identificadas, possuir *input* para uma atuação baseada em evidências.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que oferece fundamento para os magistrados aplicarem o recorte de gênero, sem violar a imparcialidade enquanto premissa dos atos judiciais. Dito isso, a pesquisa irá utilizar o método dedutivo, além da análise oriunda da coleta de dados das decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça, que serão avaliadas de acordo com variáveis qualitativas nominais.

1. Uma passagem pela doutrina brasileira

Como dito, os alimentos compensatórios não possuem previsão expressa na legislação brasileira, sendo assim, no intuito de compreender o impacto da doutrina brasileira nas decisões Superior Tribunal de Justiça (STJ), caminha-se para análise dos conceitos construídos pelos

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU NEWS: Ao abrir Comissão sobre Estatuto da Mulher, Guterres diz que pandemia tem rosto feminino. 15 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1744492>. Acesso em: 13 abr. 2021.

doutrinadores mais citados pelos Ministros do STJ, quais sejam, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, nesta ordem.

Na 7ª edição do seu principal livro, denominado Direito de Família, lançado em 2017, Rolf Madaleno definiu os alimentos compensatórios da seguinte forma:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é **indenizar** por algum tempo ou não o **desequilíbrio** causado pela repentina **redução do padrão socioeconômico** desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da subida indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram aportar pelo divórcio. (p.1022) (grifo nosso)

O conceito foi mantido pelo autor, que o representou na 11ª edição do livro, publicado em 2021. É importante deixar registrado o conceito construído pelo argentino Jorge Azpiri, autor utilizado e citado por Rolf Madaleno, ao introduzir o tema em seu livro, qual seja:

O instituto nunca foi previsto pelo nosso ordenamento jurídico, mas está presente em legislações de outros países como forma de atenuar a disparidade gerada pelo regime da separação de bens. Quando a hipótese é de aplicação do regime da separação de bens e um dos cônjuges exerceu trabalho doméstico não remunerado, ou remunerado de forma insuficiente, este, com o fim da relação, possui direito a receber uma compensação econômica, caso a situação tenha gerado uma desigualdade no patrimônio que indique enriquecimento sem causa. Os requisitos para estabelecer a quantia da compensação variam nas legislações dos países que possuem o instituto regulamentado, no entanto, na maioria dos casos cabe uma avaliação judicial individualizada. Como critério geral para que se compreenda o alcance do instituto pode-se pensar que o valor da compensação deverá ser superior a possível contribuição pelo trabalho doméstico, e menor ao que resultaria em um regime de comunhão de bens. Dentro destes parâmetros deverá a fixada a compensação econômica (tradução nossa)²

² No original: "*Esta institución nunca tuvo vigencia dentro de nuestro ordenamiento jurídico, aunque se presenta en la legislación comparada como una manera de atenuar la rigurosidad del régimen de separación de bienes. Cuando, dentro del régimen de separación de bienes, uno de los cónyuges ha trabajado para la casa o para el otro cónyuge sin retribución o con una retribución insuficiente, al final del régimen tiene derecho a recibir de este una compensación económica, en caso de que se haya generado por ese motivo una situación de desigualdad entre el patrimonio de los dos que implique un enriquecimiento injusto. Las pautas que regirán para establecer la cuantía de esa compensación varían en las distintas legislaciones, aunque en la mayoría de los casos queda librado a la apreciación judicial según las circunstancias particulares que presente la situación a resolver. Como criterio general para que se entienda el alcance de este instituto es posible señalar que la magnitud de la compensación deberá ser superior a la posible retribución del personal doméstico, e inferior a lo que resultaría de un régimen de comunión de bienes. Dentro de esa franja deberá fijarse la compensación económica*".

Lado outro, para a segunda autora mais citada, Maria Berenice Dias (2020), o conceito é de que:

Trata-se de uma **indenização** pela **perda da chance** experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou união estável. Assim, cabe ser ressarcido o **desequilíbrio financeiro** ocasionado pela ruptura da vida, atentando-se ao princípio da **equidade**, que serve de base ao dever de **solidariedade**. Não é destituída de lógica de equiparação, porque o instituto de **responsabilidade civil** foi levado a acompanhar as transformações ideológicas e econômicas vivenciadas pela sociedade (p.123) (grifo da autora).

Enquanto Paulo Lôbo, em 2012, apontava a resistência da doutrina brasileira em validar os alimentos compensatórios no subtópico dedicado à natureza dos alimentos (tópico 20.1, pg. 372). Em 2021, o autor havia incluído um subtópico exclusivo para a temática (tópico 20.11, p. 664) com a nomenclatura sugerida por Rolf Madaleno, compensação econômica, mas igualmente fazendo alusão à terminologia alimentos compensatórios. Neste ponto, o autor indica que a doutrina jurídica brasileira buscou solução ao desequilíbrio econômico resultante do término de casamento ou união estável na “expansão do dever de alimentos” (LOBO, 2021, p. 665).

Assim, Paulo Lôbo conceituou os alimentos compensatórios ou prestação econômica como prestação de natureza indenizatória que não se confunde com o enquadramento conceitual de alimentos e, sendo assim, não autoriza prisão civil em caso de inadimplemento. Ainda explicou que:

Os fundamentos da compensação econômica são outros. De um lado, é a vedação do enriquecimento sem causa, cujas regras gerais aplicam-se, igualmente, às relações de família. O enriquecimento sem causa é o que se dá sem origem jurídica, em prejuízo de outrem. O que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude. (LÔBO, 2021, p. 666).

Do que se extrai que os alimentos compensatórios: 1) não seguem a lógica do binômio possibilidade-necessidade ou para os mais modernos, do trinômio, possibilidade-necessidade-proporcionalidade; 2) em regra, são arbitrados por prazo definido, fato que não deveria impedir os Tribunais de aplicarem o formato vitalício para os casos nos quais a pessoa que sofreu com a disparidade econômica – historicamente as mulheres – não possuem mais condições de se reinserir no mercado de trabalho de forma adequada; 3) possuem caráter indenizatório.

Um quarto elemento, poderia ser a ausência de meação, acarretada pela escolha do regime da separação convencional de bens ou pela não aquisição de patrimônio. Porém, indicamos por não considerar a questão do regime de bens como regra, pois ele segue como plano de fundo para o requisito principal, que é observar a ocorrência ou não da disparidade econômica em decorrente do fim da relação. A existência de meação ou não, seria apenas um dos elementos de análise, não sendo um requisito excludente, de *per si*, dos alimentos compensatórios.

2. Como decidem os Tribunais Superiores

Para verificar como decidem os Tribunais Superiores acerca dos alimentos compensatórios realizamos coleta e avaliação dos dados sobre o tema.

A primeira etapa foi realizar pesquisa no site oficial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no campo jurisprudência, por “alimentos compensatórios” entre aspas. Com o resultado, a avaliação de cada acórdão se efetivou com o preenchimento de formulário que continha as seguintes variáveis qualitativas nominais: 1) tipo de recurso; 2) estado de origem; 3) turma julgadora; 4) ano do julgamento; 5) menção ao Princípio da Solidariedade; 6) gênero das partes; 7) doutrina citada; 8) características dos alimentos compensatórios.

Após, os dados coletados foram depositados em uma única planilha na qual cada acórdão correspondeu a uma linha e as variáveis foram dispostas nas colunas. Sendo o resultado da organização dos dados, feitas da forma mencionada, a base das conclusões que serão expostas no decorrer do artigo.

Para a pesquisa, as decisões monocráticas não foram avaliadas, haja vista que a regra é de que os Tribunais decidam de forma colegiada, sendo também a forma adequada de verificar o entendimento de uma Turma ou do Tribunal Pleno diante de um assunto.

2.1. Supremo Tribunal Federal

A busca por “alimentos compensatórios” realizada no campo de jurisprudência do site oficial do Supremo Tribunal Federal foi infrutífera. Nenhum acórdão foi identificado pelo sistema.

2.2. Superior Tribunal de Justiça

Realizada a mesma busca no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, indo ao campo jurisprudência e preenchendo “alimentos compensatórios” entre aspas o resultado é de onze acórdãos sobre o tema³. São eles: 1) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; 2) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; 3) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; 4) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG; 5) REsp n. 1290313/AL; 6) REsp n. 1330020/SP; 7) REsp n. 1655689/RS; 8) REsp n. 1726229/RJ; 9) AgInt nos EDcI no Resp n. 1479030/RS; 10) Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS; 11) AgInt no REsp n. 1922307/RJ; 12) AgRg no Recurso de Habeas Corpus 49753/SC.

Para a pesquisa, as decisões monocráticas não foram avaliadas, haja vista que a regra é de que os Tribunais decidam de forma colegiada, sendo também a forma adequada de verificar o entendimento de uma Turma ou do Tribunal Pleno diante de um assunto.

Prosseguindo, o próximo passo foi a coleta dos dados de acordo com as variáveis mencionadas, cujos resultados serão apresentados nos próximos subtópicos.

2.2.1. Tipo de recurso

Dos doze recursos analisados pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça foram: 4 (quatro) recursos especiais; 5 (cinco) agravos internos; 1 (um) embargos de declaração; 2 (dois) recursos em *habeas corpus*.

2.2.2. Estado de origem

Os recursos analisados foram oriundos: 4 (quatro) do Rio Grande do Sul; 2 (dois) de São Paulo; 1 (um) de Minas Gerais; 2 (dois) do Rio de Janeiro; 1 (um) de Alagoas; 2 (dois) de Santa Catarina.

2.2.3. Turma Julgadora

³ Pesquisa realizada em 09. mai. de 2021.

A Terceira Turma julgou 6 (seis) dos recursos analisados, enquanto a Quarta Turma foi responsável pelo julgamento de 6 (seis) recursos.

2.2.4. Ano de julgamento

O julgamento de: 1 (um) recurso foi 2013; 1 (um) recurso foi 2014; 1 (um) recurso em 2015; 2 (dois) recurso em 2016; 1 (um) recurso em 2017; 1 (um) recurso em 2018; 3 (três) recursos em 2019; 2 (dois) recursos em 2021.

2.2.5. Menção ao Princípio da Solidariedade

O Princípio da Solidariedade foi mencionado em 2 (dois) acórdãos analisados, quais sejam: (i) REsp n. 1330020/SP, julgado pela Quarta Turma e (ii) REsp n. 1726229/RJ, julgado pela Terceira Turma.

2.2.6. Gênero das partes

A análise do gênero das partes só foi possível com a leitura de todos os acórdãos na íntegra, uma vez que os nomes são protegidos por segredo de justiça e o Superior Tribunal de Justiça não disponibiliza os dados desagregados por gênero. É um ponto de adequação à Agenda 2030, diante do comprometimento do Judiciário em organizar indicadores ligados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Na origem, todos os pedidos de alimentos compensatórios foram realizados por mulheres. Já na esfera recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, identificou-se: 1 (um) em que ambas as partes recorreram; 1 (um) interposto por uma Pessoa Jurídica; 1 (um) no qual o Ministério Público foi demandado; 1 (um) no qual criança ou adolescente figurou como parte em litisconsórcio com a genitora.

Com exceção dos mencionados casos, o resultado é de 7 recursos interpostos por pessoa do gênero masculino e 4 recursos apresentados por pessoa do gênero feminino.

2.2.7. Doutrinas citadas pelos Ministros

Para a apresentação das próximas variáveis, é importante destacar os recursos nos quais os Ministros não adentram no mérito, ou seja, não se manifestaram sobre os alimentos compensatórios, quais sejam: a) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; b) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; c) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; d) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG. Logo, como os dados seguintes prescindem da análise de mérito, seguimos com os 7 (sete) recursos restantes.

O autor mais citado foi o professor Rolf Madaleno, dos 8 (oito) acórdãos com análise de mérito, ele foi mencionado em 5 (cinco). Seguindo em ordem decrescente: Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo com 3 (três) menções; Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Yussef Said Cahali com 2 (duas) menções; Carlos Roberto Gonçalves, Gustavo Henrique Boyadijan, Pontes de Miranda, Nelson Nery Júnior, Milton Carvalho Filho, Marco Aurélio Buzzi, Ionete de Magalhães Souza e Regina Tavares Silva, todos com 1 (uma) menção;

2.2.8. Características dos Alimentos Compensatórios

A disposição da presente variável segue a mesma lógica da anterior, ou seja, foram desconsiderados os acórdãos: a) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; b) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; c) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; d) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG.

Nos acórdãos que analisaram o mérito, os Ministros da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça só entraram em consenso em um ponto: os alimentos compensatórios possuem caráter indenizatório. As demais características variaram de acordo com o caso, de modo que será preciso detalhar as características mencionadas em cada acórdão.

REsp n. 1290313/AL julgado pela Quarta Turma do STJ. No presente caso, os Ministros consideraram que os alimentos são transitórios, de natureza não alimentar e possuem intuito de restaurar o equilíbrio econômico e financeiro.

REsp n. 1330020/SP apreciado pela Quarta Turma do STJ. Os Ministros descreveram que os alimentos compensatórios possuem natureza diversa da pensão alimentícia, de modo que não se vincula à necessidade de quem postula. Possui objetivo de compensar disparidade social e econômica com o ressarcimento do dano efetivo. Aplicável em relações com separação de bens.

REsp n. 1655689/RS julgado pela Terceira Turma do STJ. Os alimentos compensatórios foram descritos pelos Ministros como de natureza excepcional com objetivo de compensar disparidade social e econômica. Aplicável em relações com separação de bens, em caso de ausência de meação.

REsp n. 1726229/RJ apreciado pela Terceira Turma do STJ. Consideraram que os alimentos compensatórios são alimentos civis, logo aplica-se o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Possuem ainda, caráter transitório e natureza assistencial. Indicaram a aplicação do art. 1.695 do Código Civil. Aplicável em caso de ausência de meação.

AgInt nos EDcI no REsp n. 1479030/RS deliberado pela Terceira Turma do STJ. Definiram que os alimentos compensatórios são irrepetíveis, assim como as demais espécies de alimentos, aplicando o art. 1.707 do Código Civil. Visam indenizar a disparidade econômica ocasionada pelo fim da relação.

Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS que tramitou na Terceira Turma do STJ. Concluíram pela natureza indenizatória e não alimentar dos alimentos compensatórios, pois não são alimentos em sentido estrito. De modo, que seu inadimplemento não autoriza a imposição de pena privativa de liberdade.

AgInt no REsp. 1922307/RJ julgado pela Quarta Turma do STJ. Reforçaram o entendimento do Tribunal, mencionando outras decisões colegiadas, no sentido de que os alimentos compensatórios são devidos e possuem caráter indenizatório, que não se confunde com os alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1694, Código Civil).

AgEg no Recurso em Habeas Corpus 49753/SC apreciado pela Quarta Turma do STJ que aplicou o entendimento de que o inadimplemento em relação a montante de alimentos compensatórios não autoriza pena de prisão, em situação na qual o juízo de origem fixou alimentos em favor da ex-cônjuge com parcelas de natureza alimentar e compensatória, sem destacar qual o percentual de cada uma.

3. Análise dos dados

Expostos os resultados da coleta de dados, de acordo com as variáveis selecionadas, seguimos com a análise do conteúdo. Os dois tipos de recursos mais presentes foram o recurso especial e o agravo interno, fato dentro do esperado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Enquanto estado de origem demonstrou a predominância do sul e sudeste, tendo apenas um recurso oriundo da região nordeste. No tocante ao ano, em 2013 foi a primeira vez que o colegiado do STJ adentrou no mérito dos alimentos compensatórios, ou seja, há pouco mais de uma década, o que mostra revelar ser uma figura recente no direito brasileiro.

Em relação à menção do Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal é alarmante o fato de que apenas dois acórdãos tenham mencionado o princípio. Depois da Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002, muito se falou sobre o Direito Civil Constitucional, inclusive no Prefácio escrito por Maria Cristina de Cicco, tradutora do livro de Introdução ao Direito Civil Constitucional de Perlingieri, ela alertou que:

A Constituição Brasileira de 1988, que por suas características pode ser qualificada como pós-revolucionária, não foge a essa realidade, na medida em que, ao eleger a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania como fundamentos do ordenamento e ao consagrar a justiça distributiva, provocou uma profunda alteração do tecido normativo. Essa transformação não pode passar despercebida, nem ser relegada a um plano secundário com a desculpa de a Constituição significar tão-somente uma carta de princípios; exigindo, ao contrário, uma mudança de mentalidade no operador do Direito em todos os sentidos (2002).

Logo, é esperado que os julgadores, principalmente em hipótese que não possui regulamentação em legislação infraconstitucional, façam uso da Constituição para resolver o caso concreto, na medida em que o Princípio da Solidariedade é fundador da obrigação de prestar alimentos, o que não ocorreu em 6 (seis) dos 8 (oito) acórdãos analisados.

Em relação ao gênero das partes, apesar da confirmação de que os homens são os que mais interpõem recursos ao Superior Tribunal de Justiça, em análise minuciosa dos acórdãos verificamos que os pedidos dos alimentos compensatórios, na origem, foram sempre realizados por mulheres. Fato que comprova o intrínseco recorte de gênero presente no tema.

A doutrina citada pelos Ministros confirmou a adoção do professor Rolf Madaleno como marco teórico. Ele foi o autor mais citado pelo Ministros na análise mérito do tema, sendo que dos 8 (oito) acórdãos que enfrentaram diretamente a questão, 5 (cinco) deles citam a doutrina do professor.

Contudo, apesar dos Ministros citarem a doutrina do professor Rolf Madaleno, verificou-se que não foram os preceitos definidos pelo autor na sua totalidade. Aqui chegamos a um ponto que destacamos no início do artigo, de que a doutrina, por melhor que seja, não vincula o julgar.

Assim, o único consenso entre os Ministros é o caráter indenizatório dos alimentos. Variando, no entanto, entre aplicar as regras gerais dos alimentos civis ou de tratá-lo como uma espécie diferente de alimentos.

A Terceira Turma, por exemplo, decidiu no AgInt nos EDci no REsp n. 1479030/RS que os alimentos são irrepetíveis, aplicando o artigo 1.707 do Código Civil, em agosto de 2019 e, menos de um ano depois, em junho de 2020, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS decidiu que os alimentos compensatórios não são alimentos em sentido estrito, de modo que seu inadimplemento não gera pena privativa de liberdade. As duas decisões foram relatadas pelo mesmo Ministro e restante da Turma Julgadora foi a mesma, na confecção dos dois acórdãos.

A Quarta Turma, no AgRg no Recurso de Habeas Corpus 49753/SC, declarou a ilegalidade de prisão fundada em inadimplemento de verba devida à ex-cônjuge que contemplava verba alimentar e compensatória, segundo os Julgadores. O conteúdo do acórdão indica uma possível confusão na aplicação da temática pelo juízo de origem, uma vez que os valores foram fixados em valor da ex-cônjuge, na ocasião da dissolução do vínculo, logo, seriam alimentos compensatórios, mas foram destacados como parte indenizatória.

Não há dúvida de que os alimentos compensatórios devem ser analisados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, no entanto, é basilar para a segurança jurídica que os julgadores apliquem, ao menos, a mesma natureza a categoria. A fixação de entendimentos sólidos por parte do STJ, que não se confunde com não atualização ou mutação, contribui para uma atuação positiva do sistema de justiça brasileiro no combate à inequidade de gênero.

4. Conclusão

Pela pesquisa, verificou-se que a doutrina brasileira exerceu um papel importante na introdução e desenvolvimento do conceito de alimentos compensatórios ou prestação compensatório no direito brasileiro, diante da ausência de regulação específica. Apesar disso, identificou-se nos acórdãos analisados, que o fato do Superior Tribunal de Justiça citar um determinado autor, não garante que o conceito elaborado pelo doutrinador será aplicado na integralidade. Como ocorreu, por exemplo, com a aplicação da prisão civil em caso de inadimplemento, apesar de contrário ao entendimento do autor mencionado.

A pouca menção ao Princípio da Solidariedade enquanto fundante ao dever de prestar alimentos, presente em apenas duas das onze decisões analisadas, é um ponto de atenção, uma vez que a Constituição e a interpretação civil-constitucional é uma análise esperada dos Tribunais Superiores diante de um tema não regulamentado, sob pena de ficarmos limitados aos tecnicismos do direito privado em um contexto de globalização e necessário respeito à compromissos de agendas internacionais, como a equidade de gênero.

De fato, parte dos doutrinadores civilistas apresentam base constitucional na construção do tema, contudo o Superior Tribunal de Justiça parece se manter atrelado ao Código Civil, apesar da possibilidade de buscar respostas nos preceitos constitucionais como a solidariedade e a equidade de gênero. O tecnicismo em primeira análise, pode parecer mais seguro, contudo, a experiência no tema mostra que não foi o suficiente para garantir segurança jurídica, uma vez as decisões analisadas são heterogêneas quanto aos efeitos dos alimentos.

Ademais, confirmou-se que os alimentos compensatórios são uma questão de gênero. Uma vez que, nos casos analisados, as mulheres eram potenciais beneficiários dos alimentos, enquanto os homens possíveis responsáveis pelo seu pagamento. No entanto, as doutrinas e decisões analisadas não apresentam recorte de gênero. Enquanto recorte de gênero, entende-se compreender diferentes realidades experimentadas por homens e mulheres. Trata-se da busca pela equidade, partindo da premissa do reconhecimento das discrepâncias identificadas por dados organizados pelo próprio estado brasileiro, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O direito não pode tentar se blindar da realidade.

Ademais, imperioso destacar a importância do sistema de justiça brasileiro se engajar com a perspectiva de gênero, enquanto um ator relevante na busca pela equidade de gênero seja pelo compromisso internacional acertado pelo estado brasileiro ou no âmbito interno, em respeito à Constituição que previu a equidade formal, como vem direcionamento o Conselho Nacional de Justiça, ao oferecer elementos para realização do recorte de gênero, sem violação de imparcialidade.

Referências

AZPIRI, Jorge. *Régimen de bienes en el matrimonio*. Argentina: Hammurabi, 2018. P.21. Disponível em: <<https://biblioteca.hammurabidigital.com.ar/reader/regimen-de-bienes-en-el-matrimonio?location=21>>. Consulta em 9 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016*. Diário oficial [da] União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no agravo em recurso especial 641.582/RS*. Relator: Luís Felipe Salomão, 20 de outubro 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403317249&dt_publicacao=20/10/2015>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno no agravo em recurso especial n. 525.321/SP*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 08 de novembro 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401116931&dt_publicacao=17/11/2016>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.495.225/SC*. Relator: Ministro Raúl Araújo, 19 de dezembro 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901290341&dt_publicacao=19/12/2019>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança n. 62210/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903272635&dt_publicacao=06/04/2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.290.313/AL*. Relator: Antônio Carlos Ferreira, 12 de novembro 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.330.020/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora para o acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. 23 de outubro 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200108558&dt_publicacao=23/11/2016>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.655.689/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 12 de dezembro 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303422843&dt_publicacao=19/12/2017>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.726.229/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 15 de maio 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701862194&dt_publicacao=29/05/2018>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.479.030/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06 de ago. de 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402230333&dt_publicacao=15/08/2019>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso ordinário em habeas corpus 117.996/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 02 de junho 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n. 1922307/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100421893&dt_publicacao=17/11/2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401730199&dt_publicacao=25/09/2014>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia, execução*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOBO, Paulo. *Direito civil: família*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. *Direito Civil. Volume 5 – Famílias*. Saraiva Jur. Edição do Kindle.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *ONU NEWS: Ao abrir Comissão sobre Estatuto da Mulher, Guterres diz que pandemia tem rosto feminino*. 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1744492>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 13. abr. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, E.A.; REIS, I. A. *Análise Descritiva de Dados*. Relatório Técnico do Departamento de Estatística da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.est.ufmg.br>. Acesso em: 10 abr. de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *O direito e o constrangimento epistemológico*. 2020. Estado da Arte. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/#:~:text=%C3%89%20papel%20prec%C3%ADpuo%20da%20doutrina,%2C%20E2%80%9Cerrar%20por%20%C3%BAltimo%E2%80%9D>>. Acesso em 05 jun. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*, March 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>. Acesso em: 09 abr. 2021.